ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SEÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

Processo Administrativo nº ° 23105.002562/2024-09

Pregão Eletrônico nº 90022/2024

CARTUR COMERCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.201.713/0001-77, com endereço na Rua Duarte da Costa, 590, Sala 1001, CJ Dom Pedro, Bairro Dom Pedro I, CEP: 69040-670 Manaus/ AM, neste ato representada por seu representante legal, na forma do Contrato Social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do que dispõe artigo 165, Lei n.º 14.133/21[1] e o item 10.2 do instrumento convocatório[2] apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. Decisão Administrativa que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90022/2024 a licitante PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., pelas razões de fato e de direito que passa a expor para, ao final, requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

[1] Lei. 14133/21. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - **Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata**, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;

[2] Edital. 11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente, tendo em vista que a manifestação de intenção recursal se deu em 19 de dezembro de 2024, conforme campo específico do sistema oportunidade em que se concedeu o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais, conforme estabelece **artigo 165, Lei n.º 14.133/21 e o item 10.2 do instrumento convocatório**, motivo pelo qual sua fluência segue até dia 24 de dezembro de 2024. Portanto, uma vez tempestiva, deve o mesmo ser conhecido.

Assim sendo, plenamente tempestivo o presente.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de edital de licitação na modalidade pregão eletrônico realizado pela Fundação Universidade do Amazonas com vistas a contratar, através do registro de preços "*serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades da Fundação Universidade do Amazonas, Centro de Artes 1, Museu Amazônico e Residência Universitária (Item 1) e Fazenda Experimental (Item 2) no município de Manaus/AM".*

Conforme se observa do pelo sistema, a proposta da Licitante **Presta Construtora e serviços ltda**. foi aceita, sendo julgada e habilitada para o Grupo 1:

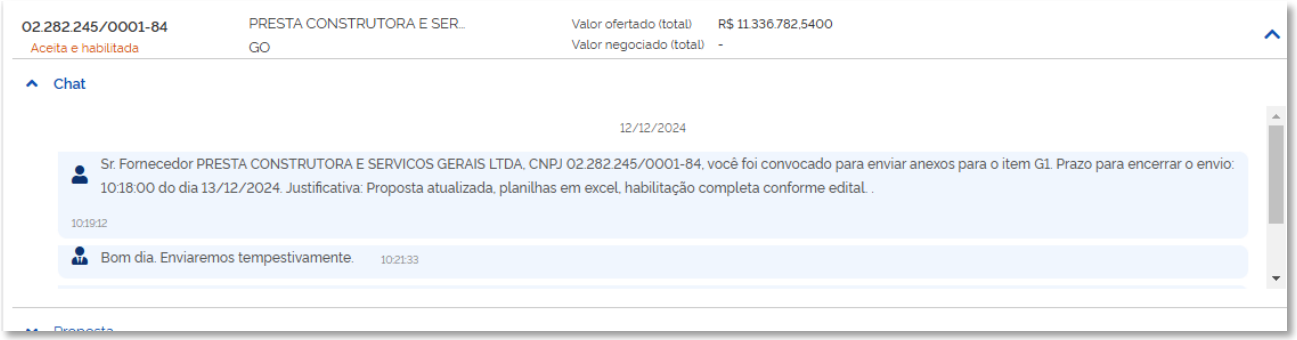

Diante disso, o pregoeiro achou por bem aceitar a proposta enviada pela **Presta Construtora e serviços ltda.**, habilitando-a. Entretanto, conforme se demonstrará a seguir, o ato de habilitação da **Presta Construtora e serviços ltda.** não pode prosperar.

3. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

3.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA – do não atendimento ao artigo 69, I da Lei 14.133/21.

A licitação, *per si*, é um procedimento administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar uma contratação com a Administração Pública e possui critérios objetivos de seleção das propostas mais vantajosas para o interesse público.

E cumpre dizer, desde logo, que a decisão adotada no contexto do certame licitatório em epígrafe, de classificar e habilitar a empresa **Presta Construtora e serviços ltda**., está em dissonância com o Lei Geral de Licitações e Contratos públicos e aos princípios norteadores dos atos administrativos.

Nesse sentido, conforme se passará a expor, o Balanço Patrimonial, instrumento que, comprovando a boa situação financeira da empresa, apresentado pela empresa Recorrida **não obedece à previsão do artigo 69, I da Lei 14.133/21,** razão pela qual merece ser inabilitada.

A Lei 14.133/21, reproduziu comando antigo, constante na 8.666/93, quanto à necessidade da habilitação econômico-financeira ser demonstrada através do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Nesse ponto, frisa-se que é solicitado não só de um (01), mas para dois (02) anos últimos anos:

> 14.133/21. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

> II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Veja que enquanto o regime anterior permitia a exigência apenas do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da Lei, a nova Lei impõe que se requisitem os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais. Veja também que a nova lei apresenta de forma cumulativa a necessidade de (I) Balanço patrimonial, (ii)demonstração de resultado de exercício e (iii) demais demonstrações contábeis.

No entanto, a licitante vencedora apresentou tão somente o recibo de entrega de escrituração contábil digital, não apresentando os balanços contábeis correspondentes. Além do mais, especificamente quanto à escrituração de 2023, esta está incompleta.

Ora, o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da licitante, a fim de comprovar sua boa situação financeira, e, consequentemente, sua capacidade em fornecer o objeto licitado.

Ao contrário, não seguir estritamente as questões legais que todos os outros licitantes foram obrigados a seguir violam o princípio da **legalidade** e da **isonomia**.

O princípio da isonomia garante a todos os licitantes tratamento igualitário, com o intuito de prevenir discriminações e favoritismos.

O **art. 37, inciso XXI da Constituição Federal**[3] assegura a todos os concorrentes a igualdade de condições no certame licitatório, obrigatoriedade essa reiterada no **art. 11, II da Lei nº 14.133/21**[4].

[3] Art. 37. Constituição Federal. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[4] Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

É obrigação da Administração Pública demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, dentre os quais serão selecionados os que se enquadrem nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, para que assim a licitação ocorra de forma justa.

Desse modo, as condições impostas aos licitantes devem ser as mesmas, sendo, portanto, nulo todo o julgamento que infrinja os critérios preestabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que a ofensa ao princípio da isonomia retira do certame licitatório suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca da melhor contratação por parte da Administração Pública.

Sendo assim, são vedadas condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o art. 9º, inciso I, ada Lei nº 14.133/21:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> (grifo nosso)

Ora, o certame licitatório deve ser conduzido de forma a alcançar o maior benefício possível para a Administração Pública, afastando exigências ou procedimentos que venham a dificultar a seleção da proposta mais vantajosa que, como bem sabido, é a sua finalidade. Senão, veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Como é cediço, a nossa Carta Magna, em seu art. 37, inciso XXI, aduz ser obrigatória a realização de procedimento licitatório nos casos de contratação pelo Poder Público de obras, serviços, compras e alienações. O aludido procedimento visa selecionar a proposta mais vantajosa à

Administração, assegurando, sempre, a igualdade entre os participantes. A lei 8.666/1993, ao regulamentar o referido dispositivo, passou a estabelecer, em seu art. 3º, que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

3. Vê-se, assim, que, como regra geral, a Lei de Licitações prima pela observância do princípio da isonomia, proibindo cláusulas que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções desarrazoadas. Com efeito, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados. Há um liame que impede a sua desvinculação. Assim, deve a licitação estabelecer um procedimento que assegure a todos os licitantes plena igualdade de competição. (...) (TJ-CE - AI: 06214992201880600000 CE 0621499-22.2018.8.06.0000, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 17/12/2018, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 17/12/2018)

Segundo Marçal Justen Filho:

Licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio (edital ou carta-convite, conforme o caso), que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

O princípio da isonomia não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada, muito pelo contrário, jamais há que se falar em desrespeito a tal princípio, vez que está atrelado à, praticamente, todos os demais arrolados pela legislação pátria.

Somado ao princípio da isonomia, o princípio da legalidade garante ao Estado, como regulador do direito, está submisso à lei, a qual tem preferência nos atos da Administração Pública, logo, a atuação da administração deve ser pautada não apenas no cumprimento da lei, mas também em respeitar os demais princípios constitucionais e administrativos a fim de evitar que os administrados tenham que se submeter a quaisquer tipos de arbitrariedade, nos termos do que dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal[5].

Portanto uma vez constatados vícios de legalidade quando do desrespeito aos postulados normativos, as irregularidades no certame licitatório acarretarão a anulação do ato que frustrou a licitação. Isto porque, conforme demonstrado que o vício presente é insanável e há lesividade ao erário, deve, a Administração Pública, anular seus próprios atos quando eivados de vício, nos termos do que dispõe o art. 53, da Lei nº 9.784/99:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No mesmo sentido, assevera o Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 473, que:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

[5]Art. 37. Constituição Federal. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A revisão dos atos pela Administração Pública implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de legalidade. E, conforme tratado na Súmula nº 346, do Supremo Tribunal Federal, esta também tem o poder de revogar o ato por motivos de conveniência e oportunidade: "*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*"

Quando a súmula expõe que a Administração Pública poderá anular seus atos, porque deles não se originam direitos, ela está implicitamente reforçando o fato de que, como a invalidade tornaria o ato írrito, nulo por vício original, o seu desfazimento é obrigatório e deve operar efeitos *ex tunc*, isto é, retroativos, já que o ato administrativo produziu efeitos baseados em prerrogativas simplesmente inexistentes.

O ato administrativo é considerado inválido quando não atende os requisitos legais ou constitucionais, justamente por apresentar vício de legalidade e, no presente caso, o vício decorrente da violação à princípios constitucionais e administrativos, por parte do Ilmo. Pregoeiro e da Comissão de Licitação, indispensável à existência e seriedade do ato, o torna passível de anulação.

Portanto, medida que se espera é a declaração de nulidade e reformulação da decisão administrativa nos termos anteriormente destacados, com fulcro no art. 53, da Lei nº 9.784/99 e na Súmula nº 346, do Supremo Tribunal Federal, vez que classificou indevidamente a Presta Construtora em violação ao artigo 69, I da Lei 14.133/21, em clara violação ao princípio da legalidade.

4. DO PEDIDO

Diante o exposto, requer-se

a. seja INABILITADA a licitante PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.,, no Pregão Eletronico n.º 90022/2024, considerando evidente violação ao artigo 69,I da Lei 14.133/21, além de frustração ao caráter competitivo do certame e de violação ao princípio da legalidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Manaus/AM, 24 de dezembro de 2024.

CARTUR COMERCIO LTDA.,

CNPJ/MF 10.201.713/0001-77

CARTUR COMERCIO LTDA:10201713000177

Assinado de forma digital por CARTUR COMERCIO LTDA:10201713000177
Dados: 2024.12.24 09:41:27 -04'00'

ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DA SEÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS.

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90022/2024.**
Procedimento Administrativo n.º 23105.002562/2024-09.

PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.282.245/0001-84, com sede com sede na Rua João de Souza Climaco, Quadra-04 Lote-29, S/N, Parque Trindade II, Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP 74.921-228, neste ato representada por seu sócio administrador ADALBERTO FIGUEIROA MENDONÇA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Goiânia-GO, vem apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela CARTUR COMÉRCIO LTDA., no Pregão Eletrônico nº 90022/2024, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela CARTUR COMÉRCIO LTDA. no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90022/2024, que se insurge

contra a “aceitação da proposta vencedora”, alegando que a decisão proferida pelo pregoeiro estaria desacertada, em decorrência da empresa Recorrida não ter obedecido as disposições editalícias em relação a documentação necessária, aduzindo que os documentos por si apresentados não estariam de acordo com o previsto no Art. 69, I da Lei 14.133/21, pelo que postula pela inabilitação desta, o que se refuta, face os argumentos a seguir apresentados, pois é evidente que a intenção da recorrente é tão somente tumultuar o procedimento licitatório e postergar a conclusão do certame.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, chegando ao absurdo de informar inexistência de documentos de habilitação que estão cristalinos e de fácil acesso não só ao pregoeiro como aos demais licitantes, tudo na intenção de tumultuar o procedimento.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a classificação e habilitação da Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda., o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

II – DO DIREITO:

DA DEMONSTRADA REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE HABILITADA:

Alega o recorrente que esta recorrida não teria apresentado o necessário a comprovar sua qualificação econômico-financeira, sob alegação de

inexistência de documentos que seriam imprescindíveis e exigidos pela legislação e pelo edital, o que se refuta.

Os documentos comprobatórios da liquidez da licitante vencedora encontram-se colacionados aos documentos de habilitação, todos de fácil acesso pelo pregoeiro condutor do certame e pelos demais licitantes, conquanto foram apresentados os balanços patrimoniais dos últimos 2 anos, demonstração de resultados de exercício e demais demonstrações contábeis, bem como, colacionada a certidão negativa de falência necessária, vejamos:

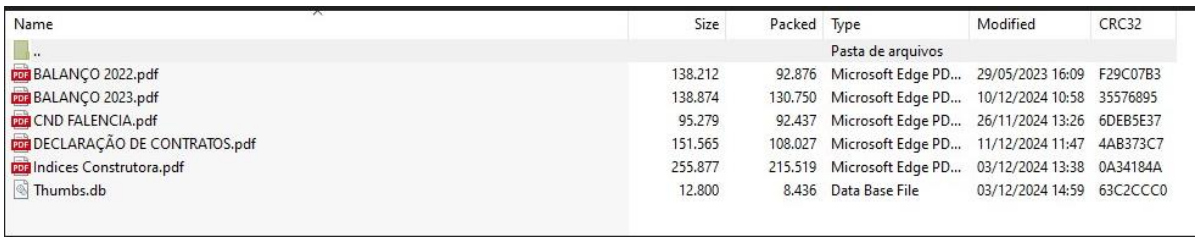

Name	Size	Packed	Type	Modified	CRC32
..			Pasta de arquivos		
BALANÇO 2022.pdf	138.212	92.876	Microsoft Edge PD...	29/05/2023 16:09	F29C07B3
BALANÇO 2023.pdf	138.874	130.750	Microsoft Edge PD...	10/12/2024 10:58	35576895
CND FALENCIA.pdf	95.279	92.437	Microsoft Edge PD...	26/11/2024 13:26	6DEB5E37
DECLARAÇÃO DE CONTRATOS.pdf	151.565	108.027	Microsoft Edge PD...	11/12/2024 11:47	4AB373C7
Indices Construtora.pdf	255.877	215.519	Microsoft Edge PD...	03/12/2024 13:38	0A34184A
Thumbs.db	12.800	8.436	Data Base File	03/12/2024 14:59	63C2CCC0

Cumpre esclarecer que a licitante recorrida atua no ramo de prestação de serviços como os ora licitados, já há 30 (trinta) anos, tendo ao longo desses anos contratado mais de 10.000 (dez mil) colaboradores, atuando em contratos numerosos, com um quantitativo concomitante de mais de 400 (quatrocentos) colaboradores num só órgão em período coincidente, como exemplo o Ministério das Relações Exteriores, com serviços de limpeza, asseio e conservação e com serviços de contínuos.

Fato é, que jamais, a Recorrida, empresa com extensa expertise em situações tais, deixaria de apresentar documentos indispensáveis, o que não aconteceu, ao tempo que aqueles outrora mencionados encontram-se anexados aos documentos de habilitação e por certo já o foram analisados pelo nobre condutor do certame, não passando a irresignação da recorrente em mero inconformismo, face a inexistência de argumentos plausíveis.

Nota-se que a Recorrida foi sagrada vencedora no presente certame por ter apresentado a melhor e mais vantajosa proposta à administração pública, ou seja, apresentou o menor preço para a execução do contrato, o que representa menor custo a administração pública para a execução do serviço a ser contratado. E com isso, se irresignada as demais licitantes que não conseguiram seguir a proposta apresentada pela Recorrida, e agora, tentam sem sucesso encampar qualquer tese a fim de afastar a Recorrida do certame e outra licitante poder contratar com a administração pública, mesmo tendo apresentado proposta menos vantajosa ao erário, já que não conseguiram concorrer com a Recorrida que se sagrou vencedora do certame.

Ao contrário do mencionado em recurso, é evidente que foram observados os princípios da legalidade e da isonomia, conforme garantidos a todos os licitantes igualdade de condições para participar do certame, não sendo o mero inconformismo razão que leve a anulação do ato administrativo de aceitação e habilitação da proposta, cuja pretensão não merece acolhida.

Evidencia-se do recurso interposto, que as alegações do Recorrente pautam-se na suposta infringência de princípios, aduzindo ilegalidades inexistentes, conquanto além dos balanços contábeis dos últimos 2 (dois) anos a Recorrida apresentou a relação de contratos existentes, tudo a comprovar a liquidez de sua proposta, bem como, por força do disposto em edital, com a apresentação de sua proposta comercial, assume integralmente a responsabilidade pelo cumprimento do que será avençado com a assinatura do contrato administrativo e com o início do serviço.

Nesse sentido, todo ato público, obrigatoriamente, deve ser norteado pelos princípios da administração pública, especialmente aqueles previstos no Art. 37 da CRFB/88: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

O mesmo ocorre quando o ato público em questão se trata de licitações, que além dos princípios constantes na Constituição Federal, também devem se dar sob estrita observância das imposições da Lei 14.133/21.

O ato que formaliza as licitações tornando-as públicas e que determina seu objeto e regras é o edital, sendo que sua elaboração é livre e discricionária, porém, após sua publicação, torna-se lei entre a administração e os interessados em contratar com esta, onde não há mais margem para discricionariedade. Assim defendendo Matheus Carvalho em sua obra Manual de direito administrativo, 4ª Ed. Rev. Ampl. e atual, Salvador, JusPODIVM, 2017. Vejamos:

> *"… pela administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito,* ***a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.***
>
> *Sendo assim, pode-se dizer que* ***o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública****, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações."*

Assim, a administração pública, até a publicação do edital, com arrimo na lei e princípios, pode elaborar o edital como melhor convier, no entanto, após sua publicação, fica a ele vinculada. É o que dispõe o Art. 5º da Lei 14.133/2021:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da*

> *eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Em caso de desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia ou quaisquer outros, representa benefício a um concorrente, significando penalização aos demais, o que não ocorreu no caso, conquanto resta comprovado que não houve tratamento desigual ou benéfico a quem quer que seja, não cabendo a alegação de que houve tratamento diferenciado a favor da Recorrida.

Por fim, pelo princípio da economicidade da administração pública que deve primar pela contratação de empresa que apresente o menor custo, seguindo as orientações do Edital e orientações da legislação, e dessa forma, a melhor proposta, nos termos do Edital, foram as propostas ofertadas pela Recorrida, que apresentou sua planilha de custo com base no Edital, e que ao fechamento do pregão apresentou o menor valor atendendo aos critérios do edital e da legislação e portanto deve prevalecer, com o prosseguimento dos trâmites de contratação, especialmente tratando-se o serviço licitado, como serviço considerado essencial, qual seja, limpeza, asseio e conservação, da qual esta detém uma experiência de aproximadamente 30 (trinta) anos no mercado.

Urge esclarecer que conforme a farta experiência e atuação, a Recorrida detém meios de garantir o recolhimento dos impostos devidos e incidentes sem que para isso, lhe seja afetada a liquidez do contrato a ser assinado, conquanto, os custos inerentes à contratação serão por si suportados, até porque a mesma

conforme disposições editalícias é a única responsável pela proposta apresentada, sem qualquer transferência de ônus à Contratante, razão pela qual, não merece guarida as alegações apresentadas pela recorrente.

De toda forma, evidencia-se que esta Recorrida atende todas as normas editalícias, conhece e aplica as instruções aplicáveis à espécie e apresentou à Administração a proposta mais vantajosa, garantido liquidez ao contrato a ser assinado, bem como, possibilidade de realizar o serviço com excelência, eis que detém experiência para tanto, situação diferente da ora Recorrente, que relaciona atividades de diversos segmentos sem qualquer correlação entre elas, e cuja experiência no mercado é bem menor frente à demonstrada pela licitante vencedora, situações essas que devem ser avaliadas no julgamento destes, conquanto, quem detém uma infinidade de atividades prestadas, pouco se tem experiência naquilo que importa.

Isto posto, impugna-se a pretensão recursal ora posta em discussão, haja vista a inobservância pela Recorrente das condições de habilitação da Recorrida, bem como, das peculiaridades do Edital, que garantem exclusiva responsabilidade à empresa Contratada, a eximir a Administração de eventuais riscos, e diante da proposta mais vantajosa apresentada pela Recorrida que além de oferecer o melhor serviço pelo melhor preço, possui ampla experiência no serviço, situação que conferirá tranquilidade ao órgão licitante, portanto, merece ser mantida como habilitada.

CONCLUSÃO:

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame.

Pelo exposto, não há como dar provimento às alegações trazidas pela Recorrente, que se mostram, na verdade, um mero inconformismo, vazio de razões jurídicas substanciais que possam levar a uma alteração do mérito administrativo já exarado.

Diante das contrarrazões apresentadas, **a Requerida pugna pela improcedência total do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que consagrou a PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. vencedora do certame, eis que demostrada a licitude na aceitação da proposta apresentada, bem como comprovada a sua habilitação para participação no referido processo licitatório.**

Nestes termos

Pede Deferimento.

Aparecida de Goiânia (GO), 30 de dezembro de 2024.

ADALBERTO FIGUEIROA MENDONCA:06542269894

Assinado digitalmente por ADALBERTO FIGUEIROA MENDONCA:06542269894
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=06254616000175, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=videoconferencia, CN=ADALBERTO FIGUEIROA MENDONCA:06542269894
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.12.30 10:11:28-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADALBERTO FIGUEIROA MENDONÇA

Sócio Administrador

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90022/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 154039 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 1 | 2 itens
Sem benefícios ME/EPP
Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R$ 15.140.465,4000

Data limite para recursos
24/12/2024
Data limite para decisão
17/01/2025

Data limite para contrarrazões
30/12/2024

Recursos e contrarrazões

10.201.713/0001-77
CARTUR COMERCIO LTDA
Recurso: cadastrado

19.505.087/0001-87
T F COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
16/01/2025 15:09

Fundamentação
DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 90022/2024 Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa CARTUR COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.201.713/0001-77, denominada RECORRENTE, contra a aceitação da proposta e habilitação da empresa PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.282.245/0001-84, denominada RECORRIDA, vencedora do Pregão Eletrônico 90022/2024 (GRUPO 1: itens 1 e 2), processo nº SEI 23105.002562/2024-09. I – DOS FATOS O certame em questão visa selecionar a proposta mais vantajosa para o registro de preço para eventual contratação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades da Fundação Universidade do Amazonas, Centro de Artes 1, Museu Amazônico e Residência Universitária (Item 1) e Fazenda Experimental (Item 2) no município de Manaus/AM. A sessão pública do pregão eletrônico foi aberta no dia 04/12/2024 às 10h00min (Horário de Brasília), onde se reuniram o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por instrumento legal. A empresa CARTUR COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.201.713/0001-77 e a empresa T F COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 19.505.087/0001-87, ambas recorrentes, registraram no sistema intenção de recurso contra a aceitação e a habilitação da empresa PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.282.245/0001-84. Conforme preconiza o item 11 do Edital, os prazos para apresentação de recurso e contrarrazão foram definidos no sistema, da seguinte forma: Data limite para registro de recurso: 24/12/2024. Data limite para registro de contrarrazão: 30/12/2024. Data limite para registro de decisão:17/01/2025. Cumpre-se destacar que a empresa CARTUR COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.201.713/0001-77, RECORRENTE, apresentou recurso tempestivamente e o mesmo está disponível na íntegra no sistema Compras.gov.br. Ademais, a empresa T F COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 19.505.087/0001-87, RECORRENTE, também apresentou recurso tempestivamente e o mesmo também está disponível na íntegra no sistema Compras.gov.br. II - DAS RAZÕES A empresa recorrente CARTUR COMERCIO LTDA apresentou os seguintes argumentos: 1) Qualificação Econômico-financeira – não atendimento ao artigo 69, I da Lei 14.133/21; 2) Violação dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade. III – DAS CONTRARRAZÕES A empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA alega em contrarrazão: ARGUMENTO 1: Os documentos comprobatórios da liquidez da licitante vencedora ENCONTRAM-SE COLACIONADOS AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, todos de fácil acesso pelo pregoeiro condutor do certame e pelos demais licitantes, conquanto FORAM APRESENTADOS os

mencionados ENCONTRAM-SE ANEXADOS AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e por certo já o foram analisados pelo nobre condutor do certame, não passando a irresignação da recorrente em mero inconformismo, face a inexistência de argumentos plausíveis. (Grifo meu) ARGUMENTO 4: [...] as alegações do Recorrente pautam-se na suposta infringência de princípios, aduzindo ilegalidades inexistentes, conquanto além dos BALANÇOS CONTÁBEIS DOS ÚLTIMOS 2 (DOIS) ANOS a Recorrida apresentou a RELAÇÃO DE CONTRATOS EXISTENTES, tudo a COMPROVAR A LIQUIDEZ de sua proposta, bem como, por força do disposto em edital, com a apresentação de sua proposta comercial, assume integralmente a responsabilidade pelo cumprimento do que será avençado com a assinatura do contrato administrativo e com o início do serviço. (Grifo meu) IV - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Segue análise do mérito do recurso impetrado pela empresa CARTUR COMERCIO LTDA. Quanto à Qualificação Econômico-financeira, cabe trazer à baila os subitens 8.21., 8.22., 8.22.1., 8.22.2., 8.22.3., 8.23., 8.23.1., 8.23.2., 8.25. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90022/2024 (Páginas 66 e 67 do instrumento convocatório, disponível em: https://edoc.ufam.edu.br/bitstream/123456789/9168/1/Edital%2090022-2024.pdf), excerto abaixo: [...] 8.21. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II); 8.22. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 60 (sessenta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores; 8.22.1. índices de LIQUIDEZ GERAL (LG), LIQUIDEZ CORRENTE (LC), E SOLVÊNCIA GERAL (SG) SUPERIORES A 1 (UM); 8.22.2. CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no MÍNIMO, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO; 8.22.3. PATRIMÔNIO LÍQUIDO de 10% (DEZ POR CENTO) do VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO; [...] 8.23. DECLARAÇÃO do licitante, acompanhada da relação de COMPROMISSOS ASSUMIDOS, conforme modelo constante neste termo de referência de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos: 8.23.1. a declaração deve ser ACOMPANHADA da DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), relativa ao ÚLTIMO EXERCÍCIO social; e 8.23.2. caso a DIFERENÇA entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja SUPERIOR a 10% (dez por cento), PARA MAIS OU PARA MENOS, o licitante deverá apresentar JUSTIFICATIVAS. [...] 8.25. O atendimento dos ÍNDICES ECONÔMICOS previstos neste item deverá ser atestado mediante DECLARAÇÃO ASSINADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DA ÁREA CONTÁBIL, apresentada pelo fornecedor, conforme §1º, Art. 69 da Lei 14.133/2021. (Grifo meu) Portanto, na análise do mérito do recurso, identificou que os documentos comprobatórios quanto à Qualificação Econômico-financeira foram enviados pela RECORRIDA tempestivamente na data de 12/12/2024 às 15:43:35 (Brasília) e os mesmos estão disponíveis no sistema Comprasgov pelo link: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=15403905900222024. Conforme consulta e reanálise dos documentos enviados, identificou-se que a RECORRIDA comprovou boa Qualificação Econômico-financeira, conforme demonstrado a seguir: Subitens 8.21. e 8.22 do instrumento convocatório - CERTIDÃO DE FALÊNCIA – Vide pasta intitulada “DOCUMENTOS PRESTA.zip” > HABILITAÇÃO > Qualificação econômico-financeira > Arquivo “CND FALENCIA”. Ademais, o referido documento também pode ser consultado e atestado a sua veracidade pelo link: https://projudi.tjgo.jus.br/p?c=109887665432563873828673322; Subitem 8.22.1. do instrumento convocatório – ÍNDICES (LG, LC e SG) superiores a 1 - Vide pasta intitulada “DOCUMENTOS PRESTA.zip” > HABILITAÇÃO > Qualificação econômico-financeira > Arquivo “BALANÇO 2022” (Páginas 3-13). Vale ressaltar que embora não conste expressamente no referido documento os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), pelo princípio do formalismo moderado, e através dos dados extraídos do balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2022, é possível aferir que a empresa comprovou índice de Liquidez Geral de 1,43, índice de Liquidez Corrente de 9,75 e Solvência Geral de 1,45 referente ao Ano de 2022, logo, índices superiores a 1. Vale ressaltar também que a exigência de Declaração de Índices Econômicos assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, nos termos do Art. 69, § 1º da Lei nº 14.133/2021 é discricionária à Administração; Subitem 8.22.1. do instrumento convocatório – ÍNDICES (LG, LC e SG) superiores a 1 - Vide pasta intitulada “DOCUMENTOS PRESTA.zip” > HABILITAÇÃO > Qualificação econômico-financeira > Arquivo “BALANÇO 2023” (Página 3) e Arquivo “Indices Construtora”. Vale ressaltar que é possível aferir que a empresa comprovou expressamente Índice de Liquidez Geral de 1,43, índice de Liquidez Corrente de 9,75 e Solvência Geral de 1,45 referentes ao Ano de 2023. Portanto, índices superiores a 1; Subitem 8.22.2. do instrumento convocatório - Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação – ANO 2022 –Vide pasta intitulada “DOCUMENTOS PRESTA.zip” > HABILITAÇÃO > Qualificação econômico-financeira > Arquivo “BALANÇO 2022” (Páginas 3-13). Pelo princípio do formalismo moderado, considerando o valor estimado da contratação de R$ 15.140.465,4000, a RECORRIDA deveria comprovar Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de no mínimo R$2.522.401,54 e a partir dos dados extraídos do Balanço do Ano de 2022, a empresa comprovou Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de R$ 2.328.171,61, ou seja, comprovou Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de 15,38% do valor estimado da contratação, 1,38% abaixo dos 16,66% estabelecido no instrumento convocatório, subitem 8.22.2. Ocorre que a análise da Qualificação Econômico-financeira não é isolada, e nos termos do Art. 69, inciso I da Lei nº 14.133/2021, é necessário analisar os 2 (dois) últimos exercícios sociais. Cuja análise é demonstrada a seguir; Subitem 8.22.2. do instrumento convocatório - Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação – ANO 2023 – Vide pasta intitulada “DOCUMENTOS PRESTA.zip” > HABILITAÇÃO > Qualificação econômico-financeira > Arquivo “BALANÇO 2023” (Página 3). Pelo princípio do formalismo moderado, considerando o valor estimado da contratação de R$ 15.140.465,4000, a RECORRIDA deveria comprovar Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de no mínimo R$2.522.401,54 e a partir dos dados extraídos do Balanço do Ano de 2023, a empresa comprovou Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de R$ 3.672.174,78, ou seja, comprovou Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de 24,25% do valor estimado da contratação, 7,59% acima dos 16,66% estabelecido no instrumento convocatório; Subitem 8.22.3. do instrumento convocatório - Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação – ANO 2022 - Vide pasta intitulada “DOCUMENTOS PRESTA.zip” > HABILITAÇÃO > Qualificação econômico-financeira > Arquivo “BALANÇO 2022” (Páginas 3-13). Pelo princípio do formalismo moderado, considerando o valor estimado da contratação de R$ 15.140.465,4000, a RECORRIDA deveria comprovar PATRIMÔNIO LÍQUIDO de R$1.514.046,54 e a partir dos dados extraídos do Balanço do Ano de 2022, a empresa comprovou Patrimônio Líquido de R$ 3.690.418,55, ou seja, comprovou Patrimônio Líquido de 24,37% do valor estimado da contratação, 14,37% acima dos 10% estabelecido no instrumento convocatório, subitem 8.22.3. Ocorre que a análise da Qualificação Econômico-financeira não é isolada, e nos termos do Art. 69, inciso I da Lei nº 14.133/2021, é necessário analisar os 2 (dois) últimos exercícios sociais. Cuja análise também é demonstrada a seguir; Subitem 8.22.3. do instrumento convocatório - Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação – ANO 2023 - Vide pasta intitulada “DOCUMENTOS PRESTA.zip” > HABILITAÇÃO > Qualificação econômico-financeira > Arquivo “BALANÇO 2023” (Páginas 3). Pelo princípio do formalismo moderado, considerando o valor estimado da contratação de R$ 15.140.465,4000, a RECORRIDA deveria comprovar PATRIMÔNIO LÍQUIDO de R$1.514.046,54 e a partir dos dados extraídos do Balanço do Ano de 2023, a empresa comprovou Patrimônio Líquido de R$ 2.445.448,63, ou seja, comprovou Patrimônio Líquido de 16,15% do valor estimado da contratação, 6,15% acima dos 10% estabelecido no instrumento convocatório, subitem 8.22.3. Subitem 8.23., 8.23.1., 8.23.2. e 8.25. do instrumento convocatório - Declaração do da relação de compromissos assumidos, DRE do último exercício social, justificativa caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos - Vide pasta intitulada “DOCUMENTOS PRESTA.zip” > HABILITAÇÃO > Qualificação econômico-financeira > Arquivo “DECLARAÇÃO DE CONTRATOS”, combinado com os seguintes arquivos “BALANÇO 2022” (Páginas 4-5, 8, 14-15, onde consta expressamente a Demonstração do Resultado do Exercício do Ano de 2022) e “BALANÇO 2023” (Páginas 4 -5, onde consta expressamente a Demonstração do Resultado do Exercício do período de escrituração de 01/01/2023 a 31/12/2023 do Ano de 2023, ou seja, DRE relativa ao último exercício social). Subitem 8.25. atendimento dos índices econômicos previstos mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor, conforme §1º, Art. 69 da Lei 14.133/2021 – ANO 2022 – Conforme informado anteriormente, embora não conste expressamente índices econômicos do exercício de 2022 mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, pelo princípio do formalismo moderado, considerando que a RECORRIDA enviou o Balanço Patrimonial do Ano de 2022, devidamente escriturado, autenticado e assinado pelo contador (GILDASIO ARAUJO DA SILVA JUNIOR), e com os dados extraídos do Balanço Patrimonial do Ano de 2022 é possível aferir a comprovação da Qualificação Econômico-financeira e em consulta ao Conselho Federal de Contabilidade o profissional responsável pelo Balanço Patrimonial e pela DRE do Exercício de 2022 está devidamente registrado no CRC-GO sob o nº GO-018528/O (GILDASIO ARAUJO DA SILVA JUNIOR), entende-se que supre o subitem 8.25. do instrumento convocatório. Uma vez que o Art. 69, § 1º da Lei nº 14.133/2021 é discricionário à Administração a referida declaração, conforme excerto abaixo: Art. 69. A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA visa a demonstrar a aptidão econômica do

consta expressamente Declaração dos índices econômicos do exercício de 2023, devidamente assinada por profissional habilitado da área contábil e em consulta ao Conselho Federal de Contabilidade o profissional responsável pelo Balanço Patrimonial e pela DRE do Exercício de 2023 está devidamente registrado no CRC-GO sob o nº GO-023110/O (REINALDO VIDAL CORREIA). Ademais, mesmo que o licitante não houvesse enviado a referida Declaração, nos termos do Art. 69, § 1º da Lei nº 14.133/2021 é discricionário à Administração a exigência da referida declaração. Ademais, como a RECORRIDA enviou o Balanço Patrimonial tanto do exercício de 2022, como do exercício de 2023, e para obtenção dos índices econômicos, os dados são extraídos do Balanço Patrimonial, ainda assim a RECORRIDA COMPROVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS. Portanto, considerando que a análise da qualificação econômico-financeira não é isolada e que a mesma foi analisada com base nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou seja, Balanço Patrimonial e DRE dos exercícios do Ano de 2022 e do Ano de 2023, conforme Art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a RECORRIDA comprovou índices econômicos superiores a 1 (um), comprovou Patrimônio Líquido superior a 10% do valor estimado da contratação, e também comprovou Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro superior a 16,66%, e também comprovou Certidão Negativa de Falência onde consta expressamente “NADA CONSTA” e que os Balanços Patrimoniais e DREs foram devidamente escriturados, autenticados e assinado(s) por profissional habilitado da área contábil e também enviou Declaração de Contratos Firmados que analisados conjuntamente com os argumentos apresentados pela RECORRIDA em suas contrarrazões. Para todos os efeitos, a RECORRIDA comprovou os requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório, especificamente quanto à comprovação da boa qualificação econômico-financeira. Quanto à suposta violação dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade. Vale ressaltar que diligências é PODER DEVER da Administração e o princípio do FORMALISMO MODERADO e a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO é pacífico em diversos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), ipsis litteris: ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve PAUTAR-SE pelo PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifo meu) ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve PAUTAR-SE pelo PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado GRAU DE CERTEZA, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifo meu) ACÓRDÃO 2239/2018 - PLENÁRIO 29. O entendimento adotado pela entidade de que DILIGÊNCIA, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3˚ do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, ENCONTRA-SE AMPLAMENTE ULTRAPASSADO pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser UTILIZADO EM EQUILÍBRIO COM PRINCÍPIOS MAIORES, como o do INTERESSE PÚBLICO e o da SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O FORMALISMO MODERADO nos certames licitatórios é FORTEMENTE INCENTIVADO pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'MEDIDA SIMPLES QUE PRIVILEGIA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EVITA A DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS' (Acórdão 2159/2016-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Augusto Nardes) (Grifo meu) ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO O EDITAL de licitação constitui instrumento para a consecução das FINALIDADES do certame licitatório, quais sejam, ASSEGURAR a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, EVITANDO-SE o apego a FORMALISMOS EXAGERADOS, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (Grifo meu) ACÓRDÃO 1217/2023-PLENÁRIO Ressalto, preliminarmente, que o EDITAL NÃO CONSTITUI UM FIM EM SI MESMO. Trata-se de instrumento para a consecução das FINALIDADES do certame licitatório, que são ASSEGURAR a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS REGRAS nele estabelecidas deve sempre ter por norte o ATINGIMENTO DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO, EVITANDO-SE o apego a FORMALISMOS EXAGERADOS, IRRELEVANTES OU DESARRAZOADOS, que não contribuem para esse desiderato. 17.27 Diante do exposto, DEVE haver a PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o ATINGIMENTO DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO, que é a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. (Grifo meu) Portanto, considerando que a RECORRIDA comprovou os requisitos de habilitação exigidos nos termos do Edital nº 90022/2024, especificamente quanto à comprovação da boa Qualificação Econômico-financeira dos últimos 2(dois) exercícios sociais, e que a verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, nos termos do subitem 8.12 do edital, não caracteriza infração aos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, em que pese também o princípio do formalismo moderado para a obtenção da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, NÃO ALUDE RAZÃO a RECORRENTE. V- DA DECISÃO Diante de todo o exposto, julgo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso da empresa CARTUR COMERCIO LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 10.201.713/0001-77 e submeto à decisão superior. Manaus, 16 de janeiro de 2025 ADRIANA PAULA MAIA DE SOUZA Pregoeira

Voltar

Acesso à Informação